



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 29:753 — Determina que as mercadorias do Protectorado da Boémia e Morávia importadas, a partir de 15 de Julho de 1939, em Portugal e ilhas adjacentes, ou destinadas às colónias, mas pagáveis em Portugal ou ilhas adjacentes, sejam pagas, nos prazos contratuais, exclusivamente por entrega do seu contra valor em escudos da metrópole no Banco de Portugal, quer directamente, quer por intermédio de um banco ou banqueiro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Decreto-lei n.º 29:754 — Altera a redacção dos artigos 6.º, 7.º e 8.º do decreto-lei n.º 26:840, que regulou o serviço de abastecimento de águas à vila de Manteigas e às Caldas de Manteigas.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 9:266 — Aprova as instruções regulamentares para depreciação de trigos com defeito.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, fixado o preço da venda da semente do trigo seleccionado produzido no corrente ano nos organismos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 29:753

No intuito de assegurar a execução das disposições do acôrdo assinado em 30 de Junho de 1939 entre os Governos Português e Alemão, destinado a regular as relações económicas entre Portugal e o Protectorado da Boémia e Morávia;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias do Protectorado da Boémia e Morávia importadas, a partir de 15 de Julho de 1939, em Portugal e ilhas adjacentes, ou destinadas às colónias, mas pagáveis em Portugal ou ilhas adjacentes, serão pagas, nos prazos contratuais, exclusivamente por entrega do seu contra valor em escudos da metrópole no Banco de Portugal, quer directamente, quer por intermédio de um banco ou banqueiro.

Art. 2.º As alfândegas e delegações aduaneiras do continente e ilhas adjacentes só efectuarão o despacho das mercadorias referidas no artigo anterior quando, além dos documentos exigidos pela legislação em vigor,

lhes seja entregue documento, firmado pelo Banco de Portugal, comprovativo de que o devedor, directamente ou por intermédio de qualquer banco ou banqueiro, entregou ou assumiu a obrigação de entregar naquele Banco, em certo prazo, com ou sem fixação de câmbio, a importância em escudos correspondente ao total da factura.

§ 1.º A obrigação de entregar em certo prazo os correspondentes escudos, sem fixação de câmbio, será caucionada por meio de depósito feito no Banco de Portugal de uma importância igual a 10 por cento do valor da factura, podendo tal depósito ser substituído por fiança idónea prestada perante o mesmo Banco.

A esta obrigação e ao depósito ou fiança que a cautionarem são extensivas as disposições aplicáveis do decreto-lei n.º 24:547, de 16 de Outubro de 1934.

§ 2.º Às alfândegas e suas delegações incumbe verificar se a importância em moeda estrangeira constante do documento firmado pelo Banco de Portugal confere com o total da factura.

Art. 3.º As transgressões dêste decreto e dos decretos-leis n.ºs 24:386, de 20 de Agosto de 1934, e 29:491, de 21 de Março de 1939, serão punidas nos termos do artigo 16.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928.

Art. 4.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 5.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Julho de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Mário Pais de Sousa—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel Ortins de Bettencourt—Duarte Pacheco—António Faria Carneiro Pacheco—João Pinto da Costa Leite—Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Decreto-lei n.º 29:754

A Câmara Municipal de Manteigas representou ao Govêrno sôbre a conveniência de ser estabelecida em novas bases a obrigatoriedade de pagamento da água utilizada no abastecimento público da vila de Manteigas e das Caldas de Manteigas, a que se refere o artigo 6.º do decreto-lei n.º 26:840, de 28 de Julho de 1936.

Reconhecendo a razão que assiste à Câmara Municipal de Manteigas, resolve o Governo tomar em consideração o seu pedido.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É alterada a redacção dos artigos 6.º, 7.º e 8.º do decreto-lei n.º 26:840, de 28 de Julho de 1936, que regulou o serviço de abastecimento de águas à vila de Manteigas e às Caldas de Manteigas, cuja redacção fica sendo a seguinte :

Artigo 6.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 1 a 6 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo os consumidores são classificados em seis categorias, tendo em atenção os rendimentos colectáveis dos prédios em que habitem, como segue :

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 40\$ e 100\$, consumo mínimo mensal de 1 metro cúbico ;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100\$01 e 200\$, consumo mínimo mensal de 1^{m3},5 ;

c) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 200\$01 e 330\$, consumo mínimo mensal de 2^{m3},5 ;

d) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 330\$01 e 400\$, consumo mínimo mensal de 4 metros cúbicos ;

e) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 400\$01 e 600\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos ;

f) Nos prédios de rendimento colectável superior a 600\$, consumo mínimo mensal de 6 metros cúbicos.

§ 2.º O consumo mínimo mensal estabelecido neste artigo poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal de Manteigas assim o entender, findo que seja o período de amortização do empréstimo contraído para a execução das obras.

Art. 7.º O preço da venda de água não poderá ser superior a 2\$50 nem inferior a 1\$60 por metro cúbico durante o período de amortização do empréstimo a que se refere o § 2.º do artigo 6.º

§ único. Findo o período de amortização do empréstimo o preço da venda da água baixará, não podendo exceder 1\$50.

Art. 8.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$20 por mês.

§ único. Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não superior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Manteigas poderá dispensar da obrigatoriedade de ligação à rede da canalização de águas os prédios de rendimento colectável compreendido entre 40\$ e 100\$, habitados pelos moradores mais pobres, até ao limite de 3 por cento do número total de prédios a que se referem as alíneas a) a f) do § 1.º do artigo 6.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais*

de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 9:266

Por proposta do Instituto Nacional do Pão e nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 26:889, de 14 de Agosto de 1936, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que sejam aprovadas as instruções regulamentares anexas a esta portaria para a depreciação dos trigos com defeito.

Ministério da Agricultura, 15 de Julho de 1939. — O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Instruções regulamentares para depreciação de trigos com defeito

Artigo 1.º São motivo de depreciação:

1 — As impurezas que excedam 2 por cento do peso do trigo.

Consideram-se impurezas:

a) As substâncias estranhas ao trigo inteiro ou partido;

b) Os grãos de trigo em que o albúmen se encontra completamente alterado pela angüilula ou por parasitas vegetais, como os grãos transformados em conceptáculos de *Tilletia* (fungão), os grãos podres ou ardidos.

2 — As gelhas de trigo, isto é, os grãos de trigo incompletamente formados e engelhados, com ausência de albúmen aproveitável, quando, somadas com as impurezas, excedam 3 por cento do peso do trigo.

3 — A existência de cheiro provocado pela *Tilletia* (fungão) ou outros cheiros provenientes de grãos alterados por bolores ou fermentações.

4 — A existência em número igual ou superior a 6 por cento de grãos de trigo em que o albúmen se apresenta danificado por gorgulho (*Calandra granaria*, L.), alucite (*Citotroga cerealela*, Oliv.), traça (*Tinea granella*, L.) ou outro parasita animal que cause efeitos idênticos. No caso de grãos em que apenas o pericarpo ou o embrião se encontrem afectados, cada grupo de 5 grãos por 100 nestas condições equivale a 1 por cento.

5 — A existência dos defeitos atribuídos à acção da povoarinha.

Art. 2.º As impurezas referidas no n.º 1 do artigo anterior, quando excedam 2 por cento do peso do trigo, dão lugar à depreciação de 1 por cento por cada centésimo a mais.

Art. 3.º As gelhas de trigo referidas no n.º 2 do artigo 1.º, quando, somadas às impurezas, excedam 3 por cento do peso do trigo, dão lugar à depreciação de \$01 por quilograma de trigo e por cada centésimo de gelhas que exceda 1 por cento do peso do trigo.